



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202600003014325

Interessado(a): LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

Assunto: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

DESPACHO Nº 1365/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. ART. 38, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 170, I, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. EFETIVO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. TERMO FINAL DO AFASTAMENTO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. ART. 160, II, E § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. REGISTRO DA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGIME ESTATUTÁRIO DIVERSO. DISTINÇÃO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. O interessado acima, ocupante do cargo de Procurador do Estado de classe especial, requer a concessão de licença para atividade política, com remuneração, a partir de 10 de agosto de 2026 (SEI nº 94318518).

2. Da instrução dos autos, destacam-se:

i) recibo do pedido de registro de candidatura do interessado (SEI nº 94318642), relativo ao cargo de Deputado Estadual do Piauí;

ii) **Despacho nº 99/2025/GAB** (SEI nº 94483361), pelo qual foi reconhecido ao requerente direito de afastamento das suas atividades funcionais desde 2 de janeiro de 2025, para exercício de mandato eletivo de Deputado Estadual do Piauí;

iii) declaração atualizada da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (SEI nº 94495182), que esclareceu a atuação do interessado na condição de suplente de deputado estadual, tendo exercido o mandato mediante convocações em vários períodos desde o ano de 2023, com último exercício parlamentar encerrado em 10 de agosto de 2026.

3. Ao atender à diligência da Consultoria-Geral (SEI nº 94456216), a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Procuradoria-Geral, por meio do Despacho nº 2459/2026/PGE/GGDP (SEI nº 94495720), solicitou orientação quanto ao período de vigência do afastamento para exercício de mandato eletivo deferido pelo **Despacho nº 99/2025/GAB** (SEI

nº 94483361) e aos respectivos efeitos funcionais e financeiros, diante do pedido de licença para atividade política remunerada.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

5. O afastamento para exercício de mandato eletivo e a licença para atividade política constituem institutos autônomos, com pressupostos e efeitos distintos. O primeiro decorre da efetiva investidura e do exercício do mandato; o segundo vincula-se à candidatura e depende de requerimento do servidor. Essa distinção já foi reconhecida por esta Procuradoria-Geral, inclusive nos **Despachos nº 416/2024/GAB** (SEI nº 58279264) e **nº 976/2026/GAB** (SEI Nº 92175629).

6. Nos termos do art. 38, inciso I, da [Constituição Federal](#), e dos arts. 168 e 170, inciso I, da [Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020](#), o servidor investido em mandato eletivo estadual fica afastado do cargo efetivo. O afastamento pressupõe, portanto, o efetivo exercício do mandato, e não a mera condição de suplente.

7. Tratando-se de suplente de Deputado Estadual, o afastamento funcional subsiste enquanto perdurar sua convocação para o exercício do mandato. Encerrada a investidura temporária, cessa o pressuposto jurídico que autoriza o afastamento do cargo efetivo.

8. No caso dos autos, a declaração expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (SEI nº 94495182) demonstra que o último período de exercício parlamentar do interessado, na condição de suplente convocado, findou-se em 10 de agosto de 2026. Nessa mesma data, portanto, encerrou-se o afastamento funcional reconhecido pelo **Despacho nº 99/2025/GAB** (SEI nº 94483361), pois cessado o pressuposto para sua manutenção, independentemente de manifestação administrativa do servidor.

9. Nesse contexto, não se aplica o art. 80, § 4º, da [Constituição do Estado do Piauí](#), mencionado pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para cogitar a manutenção do afastamento até 31 de janeiro de 2027. O dispositivo não disciplina a duração da convocação de suplente, e o período da legislatura não se confunde com aquele em que o suplente permanece efetivamente investido no mandato parlamentar.

10. Encerrado o afastamento para exercício de mandato eletivo antes conferido ao interessado, cabe examinar a licença requerida. O art. 160, inciso II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, assegura ao servidor licença para atividade política no período compreendido entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até 10 (dez) dias após a eleição à qual concorre, com remuneração ou subsídio, na forma do § 1º.

11. O Recibo do Pedido de Registro de Candidatura (SEI nº 94318642) comprova a apresentação, em 3 de agosto de 2026, do pedido de registro da candidatura do interessado perante a Justiça Eleitoral. De acordo com o art. 160, inciso II, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, o direito à licença é devido com esse registro, sem exigência de seu prévio deferimento pela Justiça Eleitoral. Essa conclusão é reforçada pelo § 2º do dispositivo, que disciplina os efeitos de eventual negativa ou indeferimento posterior do registro sobre a continuidade da licença. Em interpretação sistemática, portanto, o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, materializado pela apresentação do respectivo pedido, constitui o requisito para a concessão inicial da licença.

12. Salienta-se a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão de licença remunerada para atividade política pressupõe o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral (AgInt no REsp nº 1.644.476/RS^[1] e AgInt no RMS nº 70.231/PB^[2]). Esse entendimento, contudo, foi construído a partir de interpretação do art. 86, § 2º, da Lei federal nº 8.112, de 1990 - aplicável aos servidores públicos federais -, e estendida a regimes estaduais, quando identificada disciplina normativa equivalente.

13. A mesma compreensão não pode ser automaticamente transposta ao regime dos servidores do Estado de Goiás. A Lei estadual nº 20.756, de 2020, contém disciplina própria sobre a licença para atividade política, e deve prevalecer no âmbito local. Nesse aspecto, ficam superados os parágrafos 37 e 38 do [Despacho nº 930/2020-GAB](#).

14. No caso, embora o pedido de registro tenha sido apresentado em 3 de agosto de 2026, o interessado permaneceu no exercício do mandato parlamentar até 10 de agosto de 2026. Até essa data, prevalece o afastamento para exercício de mandato eletivo, devendo a licença para atividade política produzir efeitos a partir de 11 de agosto de 2026, primeiro dia subsequente ao término do exercício parlamentar.

15. Em conclusão, orienta-se que o afastamento do interessado para exercício de mandato eletivo reconhecido pelo **Despacho nº 99/2025/GAB** (SEI nº 94483361) encerrou-se em 10 de agosto de 2026, data final de sua última convocação para exercício do mandato de Deputado Estadual do Piauí, na condição de suplente.

16. Com isso, e tendo em vista as atribuições conferidas pelo art. 5º, I, e XIV, da [Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006](#), defere-se o requerimento de licença para atividade política, com remuneração, a partir de 11 de agosto de 2026, nos termos do art. 160, inciso II e § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

17. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas deverá promover os correspondentes ajustes no RHNET e nos assentamentos funcionais do interessado, observados os marcos temporais e os efeitos financeiros definidos nesta orientação, bem como cientificá-lo das obrigações decorrentes da licença concedida.

18. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Procuradoria-Geral**, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao CEJUR para que providencie os registros necessários referentes à parcial revisão do entendimento constante do [Despacho nº 930/2020-GAB](#), conforme parágrafo 13, acima.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Referências:

1. ^ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, o servidor público candidato a cargo eletivo somente faz jus à licença remunerada após o deferimento do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.644.476/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 2/8/2019.)
2. ^ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. REMUNERAÇÃO. LC N. 64/1990. REGISTRO DA CANDIDATURA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, objetivando a percepção integral dos seus vencimentos durante todo o prazo em que permaneceu afastado do cargo de Técnico Judiciário, para concorrer aos cargos eletivos de deputado estadual e de vice-prefeito do Município de Cabedelo/PB, independentemente do registro de sua candidatura. Segurança denegada. 2. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário. 3. Hipótese em que não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do proferido em sede de embargos apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia acerca da ocorrência da prescrição executória, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. 4. No caso, a Corte local manteve o entendimento da administração no sentido de que a licença para atividade partidária se daria sem a percepção de vencimentos no período entre a data do afastamento necessário para fins de afastar a inelegibilidade e àquela do efetivo registro da candidatura. 5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que "o servidor público candidato a cargo eletivo somente faz jus à licença remunerada após o deferimento do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral" (AgInt no REsp 1.644.476/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 02/08/2019). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 70.231/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/08/2026, às 13:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **94816986** e o código CRC **7AC940E0**.



Referência: Processo nº 202600003014325



SEI 94816986